



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006264 - AM (2022/0166834-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA NEGRA I
ADVOGADOS : SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA - AM004782
ROBERVAL EMERSON OLIVEIRA DE PAULA FILHO - AM006721
LARISSA MONTENEGRO DE MEDEIROS - AM012196
HELTON LANNUCY VERAS LEITE - AM013005
AGRAVADO : UNIPAR CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM010435

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido *in albis* o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado da decisão.
2. A revisão do entendimento do Tribunal local, no tocante à data em que se operou o trânsito em julgado, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006264 - AM (2022/0166834-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA NEGRA I
ADVOGADOS : SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA - AM004782
ROBERVAL EMERSON OLIVEIRA DE PAULA FILHO - AM006721
LARISSA MONTENEGRO DE MEDEIROS - AM012196
HELTON LANNUCY VERAS LEITE - AM013005
AGRAVADO : UNIPAR CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM010435

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido *in albis* o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado da decisão.
2. A revisão do entendimento do Tribunal local, no tocante à data em que se operou o trânsito em julgado, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA NEGRA I contra a decisão (e-STJ fls. 1.873-1.878) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 1.883-1.899), o agravante volta a sustentar que

"(...) (...) o termo inicial do mandado de segurança não pode ser considerado em 13/07/2020 – data do trânsito em julgado em razão do não conhecimento do recurso extraordinário interposto contra o segundo acórdão proferido pela Turma Recursal - uma vez que a questão da competência do juizado especial para apreciar a questão já foi objeto da primeira decisão colegiada da turma recursal, tendo se operado à decadência, pois é esse o marco temporal para o prazo decadencial" (e-STJ fl. 1.889).

Aduz, ainda, ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ, pois a solução da controvérsia dependeria de mera reavaliação das circunstâncias jurídicas.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Impugnação às e-STJ fls. 1.904-1.908.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido *in albis* o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado da decisão.

Já a revisão do entendimento do Tribunal local, no tocante à data em que se operou o trânsito em julgado, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZADOS ESPECIAIS. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado ou a deficiência na sua argumentação conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que 'o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum' (RMS 46.955/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/8/2015.).

5. No caso, a Corte de origem afastou a alegação preliminar de decadência, ao fundamento expresso de que o trânsito em julgado da decisão impugnada ocorreu em 25.01.2022, estando, portanto, tempestivo o writ impetrado em 29.03.2022. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula

7/STJ.

6. *Agravo interno não provido*".

(AgInt no AREsp n. 2.533.370/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum.

3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.

4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, d, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.

5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.

6. *Recurso ordinário em mandado de segurança não provido*.

(RMS n. 46.955/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 17/8/2015 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.006.264 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0166834-8

Número de Origem:

00034494620218040000 07051852820128040015 34494620218040000 40052531520208040000
7051852820128040015

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA NEGRA I

ADVOGADOS : SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA - AM004782

ROBERVAL EMERSON OLIVEIRA DE PAULA FILHO - AM006721

LARISSA MONTENEGRO DE MEDEIROS - AM012196

HELTON LANNUCY VERAS LEITE - AM013005

RECORRIDO : UNIPAR CONSTRUTORA S/A

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749

JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM010435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA NEGRA I

ADVOGADOS : SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA - AM004782

ROBERVAL EMERSON OLIVEIRA DE PAULA FILHO - AM006721

LARISSA MONTENEGRO DE MEDEIROS - AM012196

HELTON LANNUCY VERAS LEITE - AM013005
AGRAVADO : UNIPAR CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM010435

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025